



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.774 - CE (2018/0189637-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARIA SIMONE CAMPELO PONTES
ADVOGADO : MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE024799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREPARO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 28/08/2018, que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Aplicação dos Enunciados Administrativos 2 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça") e 5, do STJ ("Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC").

III. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, no ato de interposição o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, **caput**, do CPC/73.

IV. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC/73, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo, como na hipótese em apreço. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.695.643/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018; AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2015; AgRg no AREsp 449.711/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015; AgRg nos EDcl no AREsp 445.985/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/04/2014.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.774 - CE (2018/0189637-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARIA SIMONE CAMPELO PONTES, em 19/09/2018, contra decisão de minha lavra, proferida pela então Presidente do STJ, Ministra LAURITA VAZ, publicada em 28/08/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso" (fl. 1.129e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A orientação jurisprudencial desta Egrégia Corte sempre foi muito rígida quanto a regularidade do recolhimento do preparo recursal. Irregularidades nas guias de recolhimento do preparo ou do porte de remessa e de retorno dos autos implicava na imediata inadmissibilidade do recurso, não se oportunizando ao recorrente recolher ou complementar o preparo.

Como bem destacado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto proferido nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 551.790/RS, o qual, por unanimidade, conduziu o respectivo acórdão, 'é certo que por muito tempo prevaleceu nesta Corte o entendimento de que o não pagamento pelo recorrente de qualquer uma das específicas guias de recolhimento (relativas ao pagamento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos), que possuem códigos distintos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implicava na ausência de preparo (e não em mera insuficiência deste), fato que afastava eventual pretensão do recorrente de que fosse promovida sua prévia intimação para complementação'.

Ainda segundo o Ministro, 'ocorre que, quando do julgamento do agravo regimental que deu origem ao acórdão ora embargado, em 18/6/2015, já havia sido firmada orientação jurisprudencial distinta da referida, visto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 844.440/MS, em que figurou como relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, passou a esposar entendimento diametralmente oposto ao que até então vinha sendo adotado no Tribunal'.

Por fim, 'concluiu-se, assim, por ocasião do mencionado julgamento, que o não pagamento de qualquer das guias que compõem o preparo do recurso especial - sejam elas referentes às custas judiciais do STJ, porte de remessa e retorno dos autos ou mesmo valores devidos à Corte local - comporta intimação para complementação, e não o imediato decreto de deserção recursal'.

Nessa toada, é inegável que, a partir do julgamento do REsp nº 844.440/MS, sob relatoria do insigne Ministro Antonio Carlos Ferreira, a orientação jurisprudencial desta Corte deu uma diametral guinada no sentido de admitir a intimação da parte para regularizar o recolhimento do preparo.

No caso em liça, a eminente Presidente deste STJ inadmitiu o Recurso Especial interposto pela Recorrente, que tinha admitido na origem pelo TJ-CE, fundamentando a sua decisão na Súmula 187 deste Tribunal.

Todavia, não eram devidos porte de remessa e de retorno, nos moldes do art. 112, § 4º, do RISTJ, por se tratar de autos eletrônicos, mas tão somente as custas judiciais referentes ao preparo recursal, razão pela qual inaplicável o referido enunciado sumular à espécie.

Isto porque, de acordo com o Ministro Antonio Carlos Ferreira, em seu voto prolatado no referido julgado, '[...] o enunciado n. 187 da Súmula do STJ não foi editado para impedir eventual complementação do preparo após a interposição do recurso especial, mas, exclusivamente, para confirmar o entendimento de que a ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno, nos termos da legislação em vigor, configurava, em tese, deserção por ausência de preparo. Para tanto, basta conferir o inteiro teor dos acórdãos que deram origem à referida súmula [...]'.

Destarte, a Decisão Monocrática merece ser anulada, pois 'segundo o entendimento pacificado nesta Corte, ocorrerá a deserção se, após a intimação para recolhimento do preparo, a ordem não for cumprida', devendo Vossa Excelência, por conseguinte, determinar a intimação da Agravante para juntar a Guia de Custas e o respectivo comprovante de recolhimento, sob pena de deserção, dispensando-se porte de remessa e retorno, por se tratar de autos eletrônicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não entenda, convém destacar que essa mudança de entendimento ocorreu durante a *vacatio legis* do Novo CPC, publicado em 17/03/2015, que expressamente determina a concessão de oportunidade ao recorrente para recolher o preparo ou complementá-lo. Na primeira hipótese, 'o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção', na forma do art. 1.007, § 4º, do CPC.

A esse respeito, esta Corte tem decidido que, 'em não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, à luz do artigo 1.007, caput e § 4º, do CPC'.

Conquanto esta Corte entenda que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça', a teoria do isolamento dos atos processuais impõe a aplicação imediata das normas procedimentais supervenientes, que não se confunde com os requisitos de admissibilidade exigidos.

Além disso, o art. 1.046 do CPC dispõe que 'ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973'.

Confluindo com a norma supracitada, o art. 14 do CPC preceitua que 'a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada'.

Segundo este STJ, 'na forma da jurisprudência, 'tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, 'caput') adotaram, com fundamento no princípio geral do 'tempus regit actum', a chamada 'teoria do isolamento dos atos processuais' como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado' (STJ, AgInt no REsp 1.611.681/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016)'.

Fredie Didier Júnior preleciona que 'o processo é uma espécie de ato jurídico. Trata-se de um ato jurídico complexo'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, sob escólio de Alexandre Freitas Câmara, 'pode-se, então, definir atos processuais como os atos jurídicos, praticados pelos sujeitos do processo, que se destinam a produzir efeitos no processo em relação ao qual são praticados'.

Depreende-se do exposto que a interposição de um recurso é ato processual da parte. Já a decisão judicial acerca desse recurso é ato processual praticado pelo julgador. Logo, são atos processuais distintos que, consequentemente, merecem tratamento diverso quando eventualmente norma processual venha a modificar o procedimento.

Interposto Recurso Especial sob égide do CPC de 1973, os requisitos exigidos devem ser os da legislação à época. Contudo, exarada a decisão de admissibilidade do mesmo sob vigência do CPC de 2015, o procedimento a ser adotado deve ser o disciplinado no novo digesto processual, por se tratar de ato processual distinto da interposição do recurso e não fere o ato jurídico-processual perfeito, já consumado no passado, qual seja, esgotamento do prazo para recorrer e voluntária interposição do recurso cabível.

Em razão disto, não se está ferindo o art. 5º, XXXVI, da CRFB/88, que estipula que 'a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada', porquanto foram exigidos os mesmos requisitos de admissibilidade, especificamente, o preparo recursal.

Não houve, por parte da Decisão Monocrática vergastada, a exigência de nenhum requisito novo, porém de requisito que era e que permanece exigível, qual seja, preparo recursal. Ocorre que o aludido decisório aplicou o procedimento previsto no CPC de 1973, e não o procedimento do CPC de 2015.

O que pretende, o Agravante, é ver aplicado o procedimento vigente ao tempo da decisão, qual seja, a intimação para recolher o preparo antes de ser aplicada pena de deserção ao recurso aviado, porquanto imediatamente aplicável aos atos processuais (decisão de admissibilidade invecivada) praticados após a vigência de norma procedimental disciplinada no CPC de 2015.

Com isso, apenas estar-se-á aplicando imediatamente a norma processual vigente, atinente ao procedimento a ser adotado na presente hipótese, qual seja, a intimação para recolhimento do preparo. Somente haveria ofensa ao ato jurídico perfeito caso se exigisse requisito de admissibilidade não previsto na lei processual anterior, mas introduzido pela lei processual superveniente.

Ademais, por força do princípio da primazia da decisão de mérito, deve-se primar, sobretudo, pela análise do mérito da causa, de modo a conceder às partes uma resolução justa do conflito, não se limitando a meros aspectos formais. Assim, 'de acordo com esse princípio, deve o órgão julgador priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível para que ocorra. A demanda deve ser julgada – seja ela a demanda principal (veiculada na petição inicial), seja um recurso, seja uma demanda incidental'.

Portanto, a Recorrente deve ser intimada para recolher o preparo recursal, sob pena de deserção, pelo que se impõem a anulação da Decisão Monocrática invectivada" (fls. 1.138/1.142e).

Por fim, "requer-se digne Vossas Excelências de: a) INTIMAR o parquet Agravado para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC c/c art. 259, § 3º, do RISTJ; b) Depois de esgotado prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem elas, EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC c/c art. 259, § 6º, do RISTJ; c) Ao final, DAR PROVIMENTO ao presente recurso para anular a Decisão Monocrática vergastada, determinando a intimação da Agravante para regularizar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção" (fl. 1.143e).

Intimada (fl. 1.144e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 1.148e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.774 - CE (2018/0189637-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, fazendo incidir, na espécie, a Súmula 187/STJ.

Cabe registrar que, a respeito da vigência do novel diploma processual, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que **a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada**, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento, restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

"Enunciado Administrativo nº 5:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

Nesses termos, não há falar, no caso, de aplicação do novo Código de Processo Civil ou de abertura do prazo, previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º, do CPC/2015, para comprovar o preparo.

Assim sendo, não merece êxito a pretensão recursal.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a cópia das guias (GRU) e dos comprovantes de pagamento do preparo constituem peças essenciais à formação do recurso, sendo que somente com esses documentos torna-se possível verificar a sua regularidade.

Assim, os recursos interpostos devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE PROVIMENTO DO AGRAVO. APRESENTAÇÃO DE GUIAS DE PREPARO SOBREPOSTAS. ILEGIBILIDADE. DESERÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. SÚMULA N. 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 544, II, 'b', do CPC, é possível o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

2. No ato de interposição, o recurso especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção.

3. É deserto o recurso especial interposto com a apresentação de guias sobrepostas que impedem a verificação nelas contidas.

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 474.739/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECE DO RECURSO ESPECIAL DIANTE DA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. Precedente: AgRg nos EAREsp 562.945/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 03/06/2015, DJe 15/06/2015; AgRg no AREsp 668.918/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015; RCD no AREsp 606.836/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015; AgRg no REsp 1480687/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014; EDcl no AREsp 563.059/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014; EDcl no AREsp 350.751/PB, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 410.392/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014.

3. *In casu*, os agravantes acostaram aos autos apenas o comprovante de pagamento, deixando, contudo, de colacionar as respectivas guias de pagamento, o que é indispensável à comprovação do preparo do recurso especial. Reconhecimento da deserção do recurso especial.

4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).

Acrescente-se, ainda, que é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, § 2º, do CPC/73, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo, como na hipótese em apreço.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE DEPENDENTE DE SEGURADO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO APELO FUNDADO NO CPC/73. RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA DO AGENDAMENTO BANCÁRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I - Como a decisão recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o comprovante de agendamento do preparo não é documento apto a demonstrar o seu efetivo recolhimento, havendo a necessidade de apresentação, no ato da interposição do recurso especial, das cópias que comprovam o preparo (porte de remessa e retorno e custas), Guia de Recolhimento da União - GRU e respectivos pagamentos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 07/03/2018, STJ, AgRg no AREsp 743.163/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 17/11/2015, AgInt no AREsp 1077458/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017.

III - A jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, é no sentido de que no ato de interposição o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível - o que não ocorreu, in casu -, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, caput, do CPC/73.

Assim, descabe a concessão de oportunidade para realizar a comprovação do preparo, após a interposição do recurso, uma vez que o art. 511, § 2º, do CPC/73 - vigente à época da interposição do recurso - só concedia prazo para a regularização de preparo na hipótese de recolhimento a menor. Precedentes: AgRg no REsp 1509139/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 27/06/2017.

IV - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.695.643/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A teor do disposto no art. 511 do CPC, compete ao recorrente comprovar o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, mediante a apresentação do comprovante de pagamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Apesar da parte agravante alegar que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita, não há nos presentes autos qualquer decisão que comprove a concessão do benefício.

3. Incide ao caso, a Súmula 187/STJ, *in verbis*: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a intimação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente. No caso concreto, não se trata de insuficiência de preparo, e sim de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais.

5. O STJ possui entendimento no sentido de que não lhe cabe, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 605.269/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na esteira da reiterada jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação do preparo nos moldes do art. 511, caput, do Código de Processo Civil.

2. Incidência da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

3. Ademais, **a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 563.720/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2015).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação' (AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 27/8/2014).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 511 do Código de Processo Civil estabelece que 'no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção'. Assim, a juntada posterior da GRU e do comprovante de recolhimento do preparo não supre a pecha de deserção do apelo raro, em observância aos Princípios da Complementaridade Recursal e da Preclusão.

3. Incidência do óbice da Súmula 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 449.711/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RECOLHIMENTO DOS VALORES RELATIVOS À GRCT - DEFICIÊNCIA - DESERÇÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 511, CAPUT, DO CPC - SÚMULA 187/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A orientação jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação do preparo, deve ser feita no momento da interposição do recurso, de modo a evitar a deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil e da Súmula 187 do Superior Tribunal de Justiça.

2.- Este Tribunal tem entendimento de que a intimação para complementação do preparo só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, não quando ausente o preparo de uma das guias.

3.- A hipótese dos autos refere-se à fato de que a comprovação do pagamento do preparo foi feita de forma deficiente, uma vez que a parte recorrente deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao Tribunal estadual, através de GRCT.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 445.985/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/04/2014).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo.

2. Ausência de preparo. Deserção. O recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento da interposição do recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes.

3. **Não se justifica a intimação do recorrente para recolhimento do preparo, quando o jurisdicionado simplesmente deixou de recolher qualquer valor a esse título.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, ARE 685.418 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2013).

Dessa forma, não comprovado o preparo, de maneira regular, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que reconheceu a deserção do Recurso Especial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0189637-0

**AgInt no
REsp 1.756.774 / CE**

Números Origem: 00020021820118060097 20021820118060097 48272007

PAUTA: 19/02/2019

JULGADO: 19/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA SIMONE CAMPELO PONTES
ADVOGADO : MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE024799
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA SIMONE CAMPELO PONTES
ADVOGADO : MARCIO CAVALCANTE ARAUJO - CE024799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.